



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427884-1
MODALIDADE-TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO ATACADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8.599/2024 (PROCESSO
TCE-PE Nº 2425643-2)
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY
ADVOGADO: DR. TÚLIO PERAZZO ALVES – OAB/PE Nº 59.820
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA.
INCOMPATIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO ENTRE O ART. 6º DA
EC 41/2003 E ART. 34 DA LEI MUNICIPAL Nº 245/2005
DO MUNICÍPIO DE IGUARACY.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Município de Igaracy, por intermédio de seu advogado, Dr. Túlio Perazzo Alves, contra a Decisão Monocrática nº 8.599/2024, prolatada nos autos do Processo TCE-PE nº 2425643-2, com extrato publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 21/11/2024, que julgou ilegal a Portaria nº 298/2024 – GAB, da Prefeitura Municipal de Igaracy.

Os termos da decisão objurada foram os seguintes:

PROCESSO TC Nº: 2425643-2
TIPO DE PROCESSO: Aposentadoria INTERESSADO(S):
NIVÂNIA PEREIRA ALVES FEITOZA
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Igaracy
JULGADOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES
FILHO
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: Aposentadoria Portaria nº
298/2024 – Prefeitura Municipal de Igaracy, com
vigência a partir de 02/08/2024

RELATÓRIO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à ex-servidora do Município de Iguaracy.

Os autos foram analisados pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE, deste Tribunal e encaminhados a este Gabinete (GC04) para deliberação.

Foi aberta diligência por este Gabinete para pronunciamento sobre as considerações do relatório de auditoria, tendo a administração permanecido silente no prazo concedido

FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO

A GIPE deste Tribunal fez as seguintes considerações no relatório de auditoria: "Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 298/2024 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

A portaria traz regras incompatíveis quando cita o artigo 6º da EC 41/2003 e o artigo 34 da Lei 245/2005, com redação dada pela LC nº 011/2020.

[...]

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que a regra de aposentadoria prevista no art. 6º da EC n.º 41/2003 é incompatível com aquela prevista no art. 34 da Lei Municipal n.º 245/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 11/2020, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos contém em sua fundamentação duas regras de aposentadoria diversas e incompatíveis entre si; CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal, mesmo após a prorrogação do prazo para a resposta;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1 - Da admissibilidade

De acordo com a Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os recursos ordinários devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da decisão recorrida (art. 78, §1º da lei).

No caso em tela, o Acórdão foi publicado em 18 de novembro de 2024. A petição inicial deste recurso adentrou nesta casa em 27 de novembro de 2024. A parte interessada possui legitimidade *ad causam*.

Do exposto, percebo que os pressupostos de admissibilidade foram obedecidos, devendo o recurso ter seu mérito apreciado.

2 - Do mérito

A peça recursal apresenta os argumentos abaixo transcritos:

A presente ilegalidade não possui fundamento, uma vez que o art. 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nº 12.600, determina que:

Art. 49 . Após a elaboração do relatório preliminar, havendo irregularidades, o Tribunal de Contas notificará os responsáveis do seu inteiro teor para que apresentem defesa prévia no prazo de 30 dias úteis, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que foi aberta uma diligência no referido processo, através da plataforma do ECAP, no dia 04/11/2024, para Pronunciamento sobre considerações do relatório de auditoria, e foi determinado prazo de resposta até o dia 24/11/2024, contudo, no dia 18/11/2024 já não havia mais possibilidade de cumprimento da diligência



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pois foi fechado sob alegação de ausência de resposta no prazo concedido.

Posteriormente, cumpre ressaltar que a referida diligência não obedeceu a Previsão legal do art. 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nº 12.600, conforme descrito acima, pois não concedeu prazo de 30 dias úteis a segurada ou ao FUNPREVI, Para apresentarem defesa prévia com a respectiva retificação da Portaria nº 298/2024.

Destaca-Se ainda que a Portaria 298/2024 foi devidamente retificada pela Portaria nº 486/2024, conforme prova em anexo da referida Portaria e da Publicação no Diário Oficial dos municípios do Estado de Pernambuco, comprovando o efetivo cumprimento da diligência.

Por fim, cumpre salientar que a Portaria nº 298/2024 possuía um erro de digitação, logo, a regra compatível com a aposentadoria requerida pela segurada, seria a do art. 34, §§1º e 2º da Lei Municipal nº 245/2005 dada pela LC nº 011/2020 (redação dada pela LC nº 011/2020) em conformidade a Emenda Constitucional nº 103/2019, Onde resta comprovado que a segurada cumpriu todos os requisitos essenciais para a concessão LEGAL/FAVORÁVEL do benefício de Aposentadoria pleiteado, tendo em vista as razões acima expostas, portanto, a ilegalidade identificada no referido processo não merece prosperar, em decorrência dos fundamentos expostos.

3 - Análise

Os atos de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte são regulamentados pela Resolução TC nº 22/2013. Em seu art. 5º, dita resolução estabelece que o relator do processo poderá conceder o prazo de até 30 dias para que a autoridade responsável adote as medidas necessárias ao cumprimento da lei.

Art. 5º Verificada a ocorrência de vício de legalidade em ato concessivo de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada ou pensão por morte, o relator do processo poderá conceder o prazo de **até 30 (trinta) dias** para que a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

autoridade responsável adote as medidas necessárias ao cumprimento da lei.

No tocante ao prazo de resposta da diligência efetuada, não consta nos autos que o prazo de resposta seria em 24/11/2024. As informações que constam são de que a diligência foi aberta às 8:30 do dia 04/11/2024 e fechada às 01:20 do dia 18/11/2024, perfazendo um total de 14 dias sem que a Prefeitura de Iguaracy tenha se manifestado.

Ressalte-se que a Decisão Monocrática foi publicada no dia 21/11/2024 e só no dia 25/11/2024 foi elaborada nova portaria (Portaria nº 468/2024 - GAB) tendo a mesma sido publicada no dia posterior: 26/11/2024. Ou seja, mesmo que houvesse existido a data de 24/11/2024 como fatal para o atendimento à diligência, data esta que seria prolatada para o dia seguinte vez que o dia 24 era um domingo, a Prefeitura não atenderia a diligência efetuada vez que a portaria só fora publicada no dia 26/11/2024.

Por fim, o que gerou o julgamento pela ilegalidade foi a incorreta fundamentação da portaria cuja, nos termos do relatório de auditoria, "traz regras incompatíveis quando cita o artigo 6º da EC 41/2003 e o artigo 34 da Lei 245/2005, com redação dada pela LC nº 011/2020".

A arguição trazida é de que a "portaria nº 298/2024 possuía um erro de digitação, logo, a regra compatível com a aposentadoria requerida pela segurada, seria a do art 34, §§1º e 2º da Lei Municipal nº 245/2005". Compulsando a citada lei municipal, de pronto percebe-se a inexistência dos §§1º e 2º no art. 34 da Lei Municipal nº 245/2005.

Inobstante, a incompatibilidade apontada no relatório de auditoria está em que a regra da aposentação da Sra. Nivânia Pereira Alves Feitoza é a de **aposentadoria especial de magistério** e, pela regra de transição do art. 6º da EC 41/2003, **quando se trata do profissionais do magistério**, os requisitos são: a) 10 anos de tempo de serviço público; b) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se aposentar; e c) idade mínima: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (homens) e 50 anos de idade e 25 anos de contribuição (mulheres).

O art. 34 da Lei nº 245/2005 com redação dada pela LC nº 011/2020 do Município de Iguaracy difere do regramento acima por exigir: a) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 de idade e 30 anos de contribuição, se mulher. Ou



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

seja, esse regramento alcança o servidor público que não exerce atividade de magistério. Portanto, presente está a incompatibilidade entre as regras.

Diante do exposto, **VOTO** pelo que segue:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irressignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, *caput*, c/c o art. 77, §§ 4º e 5º da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que restou comprovado o equívoco na fundamentação da concessão de aposentadoria constante da Portaria nº 298/2024 - GAB da Prefeitura Municipal de Iguaracy; e

CONSIDERANDO que restou comprovado que a Prefeitura de Iguaracy não atendeu tempestivamente à diligência efetuada com o fito de sanar a incompatibilidade apontada na fundamentação constante da Portaria nº 298/2024 - GAB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o julgamento pela ilegalidade da Portaria nº 298/2024 - GAB da Prefeitura Municipal de Iguaracy.

É o voto.

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL.
CB/RSM